



Processo nº 0147.001.0006687

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem de nº 09, de 14 de março de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei, de origem do Poder Executivo Municipal, cujo escopo solicita **autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 76.691.027,95 (setenta e seis milhões, seiscentos e noventa e um mil, vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), criando rubrica no orçamento de 2018, nona Secretaria Municipal da Saúde e nos encargos especiais.**

PARECER

Primeiramente, no que diz respeito à iniciativa para a apresentação do projeto, a mesma é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme disposto pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – Proposições que geram despesas ou comprometam receitas do Município.

A competência da Câmara de Vereadores para a deliberação sobre esse tema emana das disposições da Lei Orgânica Municipal relativamente ao Poder Legislativo Municipal, que transcrevemos:

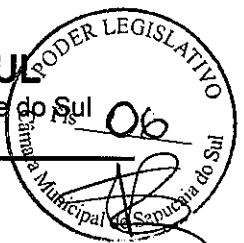
Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

Quanto aos requisitos para a espécie proposta, estes vêm disciplinados pela Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:



(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ou seja, no que diz respeito à abertura de créditos especiais ou suplementares no bojo do orçamento, para que o Poder executivo o faça, são necessários: (a) autorização legislativa, e (b) indicação dos recursos correspondentes.

Ao que se observa do projeto em análise, a autorização legislativa é o mérito da presente proposição, e os recursos que servirão para cobrir as despesas geradas pelo art. 1º do projeto, vêm indicados pelo seu art. 2º, que refere a existência de cobertura conforme previsão de estimativa de imposto de renda e compensação aprovada pela Lei Municipal nº 3845/2018.

Nesse aspecto, ressaltamos que a presente análise leva em consideração tão somente aspecto formal da matéria "crédito especial", qual seja: autorização legislativa e previsão dos recursos correspondentes.

No que se refere à adequação das informações constantes do art. 2º da proposição, estas permanecem no âmbito do Poder Executivo Municipal. Lançada, portanto, competente ressalva nesse sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que entendemos pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental.

À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o processo à Diretoria Legislativa para conclusão às competentes comissões, e posterior deliberação pelo Plenário desta nobre Casa Legislativa. É o parecer.

Sapucaia do Sul, 19 de março de 2018.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257